



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10510.004122/2001-68  
**Recurso n°** 129.414 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-17.478  
**Sessão de** 08 de novembro de 2006  
**Recorrente** G. BARBOSA E CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/03/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

Constatado o equívoco na fundamentação do auto de infração, é de se promover a modificação dos fundamentos do lançamento, sob pena de nulidade.

Processo anulado *ab initio*.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 12 / 2006  
  
Andreza Nascimento Schmcikal  
Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 10510.004122/2001-68  
Acórdão n.º 202-17.478

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Anschi.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389
--

CC02/C02 Fls. 2 _____
-----------------------------

## Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada para apurar se houve execução de sentença na ação judicial proposta pela contribuinte, bem como para aferir se houve as compensações alegadas pela mesma.

Informa o Fisco que não houve o levantamento dos depósitos judiciais e que os valores depositados não foram levantados pela interessada.

Por sua vez, a contribuinte informa que possui os créditos a serem compensados e determina que a autoridade administrativa promova a compensação, mediante a extinção do auto de infração em referência.

É o Relatório. *[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>28</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Stape 1377389
---

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Em que pese a diligência realizada, verifico que há uma questão preliminar que não foi levantada, o que faço agora.

O auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial que, informada pela contribuinte em DCTF, ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito. Ante a não comprovação da referida ação, o Fisco efetuou o lançamento.

Outrossim, em sua impugnação a contribuinte informou e comprovou a existência da referida ação judicial, do que resultou que a DRJ modificou a fundamentação do auto de infração, por, de fato, inexistir decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

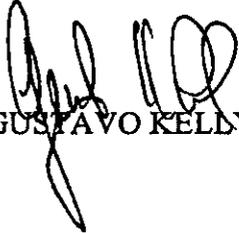
A meu ver, houve modificação da fundamentação do auto de infração, o que não é permitido e ofende ao devido processo legal. Manter o lançamento por fundamentos outros que sequer foram considerados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força legal.

Entendo que, no caso, tendo em vista o surgimento de novos fundamentos, comprovados na instrução do feito, deveria ter-se procedido com a lavratura de auto de infração complementar, com a intimação da contribuinte, o que não foi feito.

Não promovido o saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que a discussão judicial comprovadamente existe, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, sob o pálio de novos pressupostos, desde que dentro do prazo decadencial.

Em face do exposto, voto no sentido de anular o processo, *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

1